DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5536/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3940/2016
PROTOCOLO	**:** 1664212
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO (A)	**:** SIDNEY FORONI
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
MODALIDADE	**:** PREGÃO PRESENCIAL N. 34/2015
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à **licitação** (primeira fase) realizada pelo Município de Rio Brilhante por meio do Pregão Presencial n. 34/2015, tendo por objeto a aquisição de produtos alimentícios.

Ao apreciar a matéria, a 1ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela regularidade da licitação, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 10575/2016 (peça n. 17, fls. 544-547).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a questão por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 10514/2016 (peça n. 18, fl. 548), no qual opinou pela *"regularidade e legalidade do procedimento licitatório"*.

É o relatório.

DECISÃO

Ao examinar a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos referentes à licitação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade** da licitação (primeira fase), realizada pelo Município de Rio Brilhante por meio do Pregão Presencial n. 34/2015.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante a regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT